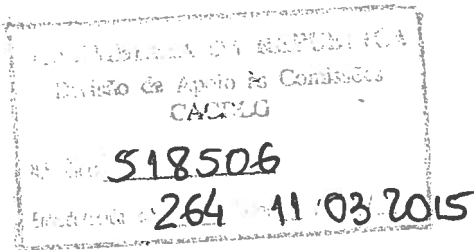




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 264/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 11-03-2015

ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 453/XII/3.ª (PSD) e 601/XII/3.ª (PS)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à *“Procede à trigésima quinta alteração ao Código Penal, à sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, à primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, à primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e à primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico”* [Projetos de Lei n.º 453/XII/3.ª (PSD) e 601/XII/3.ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 11 de março de 2015, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 13/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, com exceção da prevista para o artigo 6.º do projeto de decreto (norma revogatória em artigo autónomo), para além de ter sido deliberado, por unanimidade dos presentes, aperfeiçoar o título do diploma nos seguintes termos: *Trigésima quinta alteração ao Código Penal, sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31*

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@car.parlamento.pt



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de agosto, e primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.”

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade na reunião de CAOLG de 11.03.2015, na ausência do FEU, tendo sido aceites as sugestões de redação da presente informação com excepção da premissa para o artigo 6.º (norma reusatória autónoma), tendo ainda sido deliberação aperfeiçoar o título do diploma (como assinalado no texto).

11.03.2015

Informação n.º 13/DAPLEN/2015

26 de fevereiro

Assunto: Proceder à trigésima quinta alteração ao Código Penal, à sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, à primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, à primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e à primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

[Projetos de Lei n.ºs 453/XII/3.ª (PSD) e 601/XII/3.ª (PS)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa aos diplomas em epígrafe, aprovada em votação final global em 20 de fevereiro de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Não constando do texto final aprovado, sugere-se:

“(~~Procede à~~ ^{trigésima quinta}¹ alteração ao Código Penal, ~~à~~ ^{sexta} alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, ~~à~~ ^{primeira} alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, ~~à~~ ^{primeira} alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ~~à~~ ^{primeira} alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico²”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando que não se encontra completo o elenco das alterações sofridas pelo Código Penal até à presente data, em conformidade com informação recolhida da base Digesto, sugere-se a respetiva atualização.

Onde se lê: “...pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:...”;

Deve ler-se: “...pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:...”

Artigo 11.º do Código Penal, constante do artigo 1.º do Decreto

No n.º 3

Colocou-se a menção “Revogado” em itálico.

¹ O número de ordem da alteração ao Código Penal deverá ser conferido no momento da publicação, uma vez que se encontram pendentes outras iniciativas que alteram o mesmo diploma.

² O título do projeto de decreto deveria mencionar o título dos diplomas alterados para permitir uma identificação mais completa dos mesmos, mas neste caso tendo em conta a extensão do título e o facto da identificação completa dos diplomas alterados constar do articulado, optou-se por não se fazer essa menção.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 335.º do Código Penal, constante do artigo 1.º do Decreto

No n.º 1

Por uma questão de uniformização e coerência com as outras referências idênticas constantes do Código Penal, sugere-se que a menção à pena de prisão seja escrita por algarismos. Assim:

Na alínea a)

Onde se lê: “Com pena de prisão de um a cinco anos,…”

Deve ler-se: “Com pena de prisão de 1 a 5 anos,…”

Na alínea b)

Onde se lê: “Com pena de prisão até três anos…”

Deve ler-se: “Com pena de prisão até 3 anos…”

Artigo 376.º do Código Penal, constante do artigo 1.º do Decreto

No n.º 1

Mais uma vez, por uma questão de uniformização e coerência com as demais referências constantes do Código Penal, sugere-se:

Onde se lê: “... é punido com pena de prisão até um ano...”

Deve ler-se: “... é punido com pena de prisão até 1 ano...”



Artigo 2.º do projeto de decreto

Uma vez que se sugere que a norma constante do n.º 2 do artigo 2.º do projeto de decreto seja inserida num artigo autónomo, este artigo passa a ter apenas corpo.

No corpo

Por questões de informação e clareza, sugere-se que seja mencionado o título do diploma objeto de alteração.

Onde se lê: "...da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis..."

Deve ler-se: "...da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (**Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos**), alterada pelas Leis..."

Artigo 3.º da Lei 34/87, de 16 de julho, constante do artigo 2.º do decreto

Nas alíneas h) e j)

Colocou-se a menção "Revogado" em itálico e, tratando-se da revogação de alíneas, procedeu-se à concordância em género.

Artigo 19.º-A da Lei 34/87, de 16 de julho, constante do artigo 2.º do decreto

Na alínea a) do N.º 1,

Uma vez que o tempo verbal não parece estar em concordância, sugere-se:

Onde se lê: "...desde que voluntariamente restituído a vantagem ou..."

Deve ler-se: "...desde que voluntariamente **restitua** a vantagem ou..."

Artigo 21.º da Lei 34/87, de 16 de julho, constante do artigo 2.º do decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 1

Foi retirada uma vírgula a seguir a “funções”. Assim,

Onde se lê: “...em razão das suas funções, é punido...”

Deve ler-se: “...em razão das suas funções é punido...”

No n.º 2

Foi retirada uma vírgula a seguir a “afetado”. Assim,

Onde se lê: “...daquele a que estiver legalmente afetado, é punido...”

Deve ler-se: “...daquele a que estiver legalmente afetado é punido...”

Artigo 29.º da Lei 34/87, de 16 de julho, constante do artigo 2.º do decreto

Na alínea e)

Colocou-se a menção “Revogado” em itálico e, tratando-se da revogação de uma alínea, procedeu-se à concordância em género.

Artigo 31.º da Lei 34/87, de 16 de julho, constante do artigo 2.º do decreto

Nas alíneas e), f) e g)

Colocou-se a menção “Revogado” em itálico e, tratando-se da revogação de alíneas, procedeu-se à concordância em género.

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Pelos motivos supra enunciados, sugere-se:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: “Os artigos 2.º, 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, passam a ter a seguinte redação:...”

Deve ler-se: “Os artigos 2.º, 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, **que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho,** passam a ter a seguinte redação:...”

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Mais uma vez, por razões de informação e clareza, sugere-se:

Onde se lê: “O artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:...”»

Deve ler-se: “O artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, **que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva,** passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º do projeto de Decreto

No corpo

Tal como anteriormente, sugere-se a inclusão do título do diploma alterado.

Onde se lê: “O artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:...”

Deve ler-se: “O artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, **que aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril,** passa a ter a seguinte redação:...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º da Lei 19/2008, de 21 de abril, constante do artigo 5.º do Decreto

Na alínea c) do n.º 3

O diploma para o qual se remete já foi objeto de alterações, que devem ser mencionadas por questões de segurança jurídica sobre a norma efetivamente em vigor.

Onde se lê: "...das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal."

Deve ler-se: "...das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal, **alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.**"

Artigo 6.º do projeto de Decreto

X
Para ser mais facilmente identificada a revogação efetuada por este projeto de decreto sugere-se a inclusão de uma norma revogatória em artigo autónomo que corresponde ao n.º 2 do artigo 2.º do texto final. Assim,

"A presente lei revoga o artigo 38.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XII

11 ~~Procede à~~ ~~trigésima quinta alteração ao Código Penal,~~ ~~à sexta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho,~~ ~~à primeira alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril,~~ ~~à primeira alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e~~ ~~à primeira alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, no sentido de dar cumprimento às recomendações dirigidas a Portugal em matéria de corrupção pelo Grupo de Estados do Conselho da Europa contra a Corrupção, pelas Nações Unidas e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico~~

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 11.º, 118.º, 335.º, 374.º, 374.º-B, 375.º, 376.º e 386.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

- 1-
- 2- As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:
 - a); ou
 - b)
- 3- *(Revogado)*
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-
- 11-

Artigo 118.º

[...]

- 1-

a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b)

c)

d)

2-

3-

4-

5-

Artigo 335.º

[...]

1-

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2-

Artigo 374.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- A tentativa é punível.

Artigo 374.º-B

[...]

- 1- O agente pode ser dispensado de pena sempre que:
 - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
 - b)
 - c)
- 2-

Artigo 375.º

[...]

- 1- O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

- 2-
- 3-

Artigo 376.º

[...]

- 1- O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2-

Artigo 386.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:
 - a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
 - b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - c)

- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

4-

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

Os artigos 3.º, 10.º, 19.º-A, 20.º, 21.º, 29.º, 31.º e 35.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f) Representante da República nas regiões autónomas;
- g)
- h) *(Revogada)*;
- i)
- j) *(Revogada)*.

2- Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.

Artigo 10.º

[...]

- 1-
- 2- O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constringer o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.
- 3-
- 4-

Artigo 19.º-A

[...]

- 1- O agente pode ser dispensado de pena sempre que:

- a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente **restitua** a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
 - b)
 - c)
- 2-

Artigo 20.º

[...]

- 1- O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2-

Artigo 21.º

[...]

- 1- O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas **funções** é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2- O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 29.º

[...]

-:
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) *(Revogada)*;
 - f)

Artigo 31.º

[...]

-:
- a)
 - b) Representante da República nas regiões autónomas;
 - c)
 - d)
 - e) *(Revogada)*;
 - f) *(Revogada)*;
 - g) *(Revogada)*.

Artigo 35.º

[...]

- 1-
- 2- O disposto no número anterior aplica-se aos Representantes da República nas regiões autónomas.
- 3-”

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 20/2008, de 21 de abril

Os artigos 2.º, 5.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

.....:

- a) “Funcionário estrangeiro» a pessoa que, ao serviço de um país estrangeiro, como funcionário, agente ou a qualquer outro título, mesmo que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamada a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar ou que exerce funções de gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa pública, nacionalizada, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresa concessionária de serviços públicos, assim como qualquer pessoa que assuma e exerça uma função de serviço público em empresa privada no âmbito de contrato público;
- b);
- c);
- d);
- e)

Artigo 5.º

[...]

-:
- a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade;

- b) O agente pode ser dispensado de pena se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.

Artigo 8.º

[...]

- 1- O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2- Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º

[...]

- 1- Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

- 2- Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 3- A tentativa é punível.”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto

O artigo 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

- 1-:
 - a) A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis;
 - b) O agente pode ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.
- 2-”

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 19/2008, de 21 de abril

O artigo 4.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, que aprova medidas de combate à corrupção e procede à primeira alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, à décima sétima alteração à lei geral tributária e à terceira alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

- 1- Os trabalhadores da Administração Pública e de empresas do sector empresarial do Estado, assim como os trabalhadores do sector privado, que denunciem o cometimento de infrações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas não podem, sob qualquer forma, incluindo a transferência não voluntária ou o despedimento, ser prejudicados.
- 2-
- 3-
 - a)
 - b)
 - c) Beneficiar, com as devidas adaptações, das medidas previstas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para a proteção de testemunhas em processo penal, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.”

X

Artigo 6.º

Norma Revogatória

A presente lei revoga o artigo 38.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, e 4/2013, de 14 de janeiro.

Aprovado em 20 de fevereiro de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)